



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05919/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Maria José Vieira da Costa

EMENTA: MUNICÍPIO DE AMPARO. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 00479/2018

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Amparo - exercício de 2017, de responsabilidade da Gestora Sra. Maria José Vieira da Costa.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados em sede de relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), emitiu relatório de fls. 181/185, com a conclusão de que não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em epígrafe, fato que não exime o gestor de possíveis irregularidades detectadas ou denunciadas que porventura não foram alcançadas no processamento eletrônico.

É o relatório, informando que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial, porquanto o valor percebido pelo Presidente da Câmara, a título de remuneração, se encontra abaixo do parâmetro considerado regular pelo douto Procurador Geral, e que foi dispensada a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Uma vez atendidos os ditames constitucionais e legais atinentes à espécie, à vista do Relatório da Auditoria e pronunciamento oral do Órgão Ministerial, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Amparo, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Maria Vieira da Costa.
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05919/18

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05919/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Amparo, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sra. Maria Jose Vieira da Costa, e

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução de fls. 181/185, com a conclusão de que não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em debate, conforme Anexo 1 deste aresto;

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2017, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado;

CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Dr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Amparo relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Gestora, Sra. Maria José Vieira da Costa;
- b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de julho de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05919/18

ANEXO I

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 680.965,56
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 680.954,86
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 680.954,86
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 9.726.333,58
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 680.843,35
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 111,51
3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 416.629,47
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 476.675,89
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 12.822.707,33
		(-) Fundeb:	R\$ 1.556.151,61
		(-) Convênios:	R\$ 150.000,00
		(-) Programas:	R\$ 1.016.222,67
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 11.113,15
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.089.219,90
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 504.461,00
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 316.350,00
Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00		
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 416.629,47
		Obrigações patronais (c):	R\$ 87.424,28
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 504.053,75
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 10.922.712,09
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 655.362,73
Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00		
6	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 416.629,47
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 87.492,19
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 87.424,28
		Diferença (c-b) ¹	R\$ 67,91
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 4,45
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 15,15
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU) (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 49.950,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

Fonte: SAGRES e CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

¹ Diferença/Excesso igual a Zero indica CONFORMIDADE.

Assinado 17 de Julho de 2018 às 13:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2018 às 13:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 14:58



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL